MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10860.001805/94-11
Recurso nº.	:	138.727
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente	:	WALTER ALEXANDRINO DE SOUZA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº.	:	106-14.417

IRPF - DECADÊNCIA - O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo. Reconhecer, de ofício, decadência do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ALEXANDRINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Processo nº : 10860.001805/94-11
Acórdão nº : 106-14.417

Recurso nº : 138.727
Recorrente : WALTER ALEXANDRINO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração formalizado em 13.12.94 com imposição de exigência tributária relativa ao mês de dezembro de 1988, decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto constada a partir de arbitramento de custo de construção.

Na Impugnação de fls. 55/59 o Recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade do lançamento e decadência, no mérito, alegou a inexistência de omissão de rendimentos, equivocada conversão em Cruzados Novos, indevido uso de correção monetária e juros, incorreta aplicação de multa de ofício.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC proferiu, em 02/10/2003, julgamento mantendo o lançamento. A preliminar de decadência erigida foi afastada sob o entendimento de que não havendo pagamento ou mesmo entrega da declaração, o prazo decadencial desloca-se da regra do art. 150, §4º do CTN para o do 173, inciso I do CTN. Assim, considerando que o lançamento somente poderia ser efetuado após entrega da declaração, o prazo decadencial deve ter como termo *a quo* 1º/01/90, razão pela qual não considerou decadente o lançamento. Também afastada restou a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o colegiado decidiu que não havia como afastar o lançamento diante da ausência de provas que confirmassem a alegação do contribuinte de não omissão de rendimentos. Demonstrou a correição da forma como fora realizada a conversão para cruzados novos, e afastou apenas a incidência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 85/87 no qual aduziu:

- impossibilidade de uso da Tabela SINDUSCON para arbitramento, já que esta não considera as peculiaridades do local onde foi construído o imóvel;
- a fiscalização considerou como área construída o total de 320,65 m2, mas em verdade cuida-se de apenas 78,10 m2, conforme demonstra o Habite-se da Prefeitura Municipal de Lorena (fls. 13), bem como do Aviso para Regularização de Obra (fls. 21) e Declaração para regularização de obra (fls. 22);
- a ausência de apresentação de Declaração de Rendimentos não evidencia ausência de recebimento de renda, mas de recebimento em valor inferior ao limite mínimo.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 89), razão porque dele tomo conhecimento.

Conquanto o contribuinte não tenha reiterado a preliminar de decadência do lançamento erigida em Impugnação, esta matéria é apreciável de ofício, de modo que, passo a enfrentar este tema.

Trata-se de lançamento formalizado em 13.12.1994 referente a fato gerador ocorrido no ano de 1988. De acordo com o entendimento predominante neste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

> "Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário,

declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física. Este tema, portanto, não demanda maiores discussões. O debate verte-se para a data em que restaria concretizado o fato gerador do tributo, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. É que o art. 150, §4º do CTN prescreve que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o curso do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, mas não fixa em que momento se dá o fato gerador e nem poderia fazê-lo, já que é a Regra-Matriz de Incidência de cada tributo quem vai dizer desse momento.

Com efeito, conforme enuncia Geraldo Ataliba, cada tributo tem uma norma de incidência, chamada de regra-matriz de incidência tributária. A regra-matriz de incidência tributária, como todas as demais normas, é formada de uma estrutura mínima, composta por um antecedente e um conseqüente descritos em linguagem prescritiva, ou seja, entrelaçados pelo modal "dever ser". Assim, temos:

Regra-matriz de Incidência Tributária

Antecedente – Critério Material (verbo + complemento (signo de riqueza)) + Critério Temporal + Critério Espacial;

Conseqüente – Critério Pessoal (Sujeito Ativo e Sujeito Passivo) + Critério Quantitativo (Base de Cálculo e Alíquota).

Todo e qualquer tributo deverá conter estes traçados, fundamentais para que o sujeito passivo conheça o dever de pagamento que lhe será imposto e o

sujeito ativo o direito creditício de que dispõe. Do traçado acima, verifica-se que no antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária estará sempre descrito o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, conformado no critério temporal indicado na Lei. É que, conforme enuncia Paulo de Barros, todo fato ocorre sempre marcado por traços distintivos de tempo e lugar, de forma que essas circunstâncias são fundamentais e naturais para revelar o marco da incidência do tributo.

No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo "complexivo", ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano. Em assim sendo, no caso, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31.12.1988, de forma que, considerando o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, o lançamento deveria ter sido formalizado dentro do prazo fatal que se ultimou em 31.12.1993.

Tendo em vista que formalizado o lançamento em 13.12.1994, é de se reconhecer a decadência.

Cabe ressaltar, ainda, que é entendimento predominante neste Conselho que a ausência de pagamento não desnatura o "tipo" de lançamento a que está sujeito o tributo. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:

> "PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados do dia seguinte ao da ocorrência

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e, de ofício, reconheço a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES